

## LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2004

(Vide Decreto nº 108/2020)

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCO AIRTON GARCIA, Prefeito Municipal de Araquari, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** Fica reestruturado por esta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, Estado de Santa Catarina, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 bem como da Lei Federal nº 9.717/98.

**Seção Única  
Do órgão, Natureza Jurídica e Seus Fins**

**Art. 2º** O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari/SC, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari/SC, será denominado pela sigla "IPREMAR", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao IPREMAR, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Araquari.

**CAPÍTULO II  
DAS PESSOAS ABRANGIDAS****Seção I  
Dos Segurados**

**Art. 3º** São segurados obrigatórios do IPREMAR os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Araquari.

Parágrafo Único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º** A filiação ao IPREMAR será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

**Art. 5º** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do IPREMAR.

Parágrafo Único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6º** Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do IPREMAR é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo Único. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Araquari, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## Seção II Dos Dependentes

**Art. 7º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2021)

II - Os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2021)

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 8º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprova-la.

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão não emancipados, de qualquer condição, ao atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e; (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2021)

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

## Seção III Da Inscrição Das Pessoas Abrangidas

**Art. 10** Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no IPREMAR e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o IPREMAR comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPREMAR fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 11** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III  
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Seção I  
Dos Benefícios Garantidos Aos Segurados

SUB-SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA

**Art. 12** Os servidores abrangidos pelo regime do IPREMAR serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPREMAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao IPREMAR já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do IPREMAR, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

**Art. 13** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 14** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

**Art. 15** (Revogado pela Lei Complementar nº 269/2019)

**Art. 16** (Revogado pela Lei Complementar nº 269/2019)

**Art. 17** (Revogado pela Lei Complementar nº 269/2019)

**Art. 18** (Revogado pela Lei Complementar nº 269/2019)

**Art. 19** (Revogado pela Lei Complementar nº 269/2019)

Seção III (Suprimida por força da Lei Complementar nº 294/2019)

**Art. 20** (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

(Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

**Art. 22** (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

**Art. 23** (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

**Art. 24** (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

**Art. 25** (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

Seção IV (Suprimida por força da Lei Complementar nº 294/2019)

**Art. 26** (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

§ 1º (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

Seção II  
Dos Benefícios Garantidos Aos Dependentes

SUB-SEÇÃO I  
DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 28** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 29** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 30** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPREMAR

Parágrafo Único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 31** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º

**Art. 32** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

#### Seção II (Suprimida por força da Lei Complementar nº 294/2019)

**Art. 33.** (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

#### Seção III Das Disposições Diversas

**Art. 34** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Art. 34.** .O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio à gestante pago pelo respectivo ente federativo.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS ou pelo Município, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 302/2020)

**Art. 34-A** A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá o Município antecipar metade do abono anual a partir do mês de maio de cada exercício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 331/2021)

**Art. 35** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Art. 35-A** Os proventos de aposentadoria e as pensões sem paridade serão reajustados, automaticamente, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 322/2021)

**Art. 36** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 37** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 38** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 39.** Além do disposto nesta Lei, o IPREMAR observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 40.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo Único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (IPREMAR), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 41.** As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IPREMAR e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Art. 42.** O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPREMAR que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

**Art. 43.** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

#### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

##### Seção I Da Receita

**Art. 44.** A receita do IPREMAR será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294/2019)

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 299/2020)

[...]

III - de uma contribuição patronal normal de 15,30% (quinze inteiros e trinta décimos por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 351/2021)

III - A - de uma contribuição patronal suplementar consistente em aporte financeiro mensal pelo Município, conforme em Relatório de Avaliação Atuarial, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 351/2021)

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante relacionadas no artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2004, a contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 299/2020)

**Art. 44-A** O inadimplemento da contribuição a que se refere o inciso III-A do art. 44 desta Lei Complementar implicará em correção monetária pelo INPC, juros de mora de 0,5% (meio por cento) e multa de 1% (um por cento), sem prejuízo dos demais encargos decorrentes da cobrança judicial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 351/2021)

**Art. 45** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

§ 2º (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

§ 3º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPREMAR.

**Art. 46** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

## Seção II Do Recolhimento Das Contribuições e Consignações

**Art. 47** A arrecadação das contribuições devidas ao IPREMAR compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 44;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPREMAR ou a estabelecimentos de crédito indicados, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2017)

Parágrafo Único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPREMAR relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 48** O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44, desta Lei, no prazo estabelecido, ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa de mora sobre o valor original devido.

§ 1º Os valores devidos serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco) por cento ao mês.

§ 2º Os encargos previstos no parágrafo anterior serão acumulados desde a data do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A multa de mora será calculada à taxa de 0,033%, por dia de atraso, ficando limitada a 10% (dez) por cento ao valor do débito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2014)

**Art. 48 A -** Os débitos previdenciários poderão ser parcelados mediante termo de acordo a ser firmado com o IPREMAR, obedecida às disposições da legislação vigente por ocasião da formalização do parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurados o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º É vedado o parcelamento das contribuições retidas dos segurados, salvo autorização expressa em legislação federal.

§ 2º O valor do débito a ser consolidado para fins de parcelamento serão atualizados monetariamente, acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Os valores a serem parcelados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE e acrescidos de Juros de Mora de 0,5% ao mês (zero vírgula cinco) por cento ao mês, em que for formalizado o parcelamento.

§ 4º A Multa de Mora será calculada à taxa de 0,033%, por dia de atraso, ficando limitada a 10% (dez) por cento sobre o valor total do débito.

§ 5º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE e acrescido de Juros de Mora de 0,5% ao mês, acumulados desde a data da consolidação do débito para fins de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º O não recolhimento das contribuições ao IPREMAR pelo ente federativo, nas datas e condições previstas nesta Lei, gerará responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa, podendo o IPREMAR promover a sua respectiva execução. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 182/2014)

**Art. 49** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao IPREMAR as contribuições devidas.

**Art. 50** (Revogado pelas Leis Complementares nº 294/2019 e nº 302/2020)

#### SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 51** O IPREMAR poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IPREMAR, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

### CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

#### Seção I Das Generalidades

**Art. 52** As importâncias arrecadadas pelo IPREMAR são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 53** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS nº 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 3385 de 14/09/2001.

#### Seção II Das Disponibilidades e Aplicação Das Reservas

**Art. 54** As disponibilidades de caixa do IPREMAR, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 55** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo Único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 56** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPREMAR realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### Seção I Do Orçamento

**Art. 57** O orçamento do IPREMAR evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do IPREMAR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do IPREMAR observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### Seção II Da Contabilidade

**Art. 58** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 59** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IPREMAR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 60** O IPREMAR observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

**Art. 61** Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS nº 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

#### CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 62.** O IPREMAR, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo Único. O IPREMAR, encaminhará a Secretaria de Previdência Social - MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada bimestre, comprovação de repasses, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS nº 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 3385 de 14/09/2001.

#### Seção I Da Despesa

**Art. 63.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e a Despesa Administrativa não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 63-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 352/2021)

- § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 352/2021)
- I (Revogado pela Lei Complementar nº 352/2021)

II (Revogado pela Lei Complementar nº 352/2021)

III (Revogado pela Lei Complementar nº 352/2021)

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55/2007)

**Art. 63-A** A Taxa de Administração anual será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social apurado no exercício financeiro anterior, observando que:

I - 3,0% (três por cento) será destinado exclusivamente para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Ipemar, inclusive para conservação de seu patrimônio e;

II - 0,6% (seis décimos por cento) será destinado exclusivamente para despesas administrativas relacionadas à certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e à certificação profissional de seus dirigentes, conselheiros e membros do comitê de investimentos, observando o disposto nos §§5º e 6º do art. 15 da Portaria MPS 402/2008, incluídos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

§ 1º Excluem-se do limite previsto no caput deste artigo os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 2º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 3º As sobras do custeio das despesas administrativas apuradas ao final de cada exercício constituirão reserva, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 4º Mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Previdência, as sobras a que se refere o §3º deste artigo poderá ser revertida para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada em qualquer caso a devolução dos recursos ao ente federativo, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 15 da Portaria Portaria MPS 402/2008, incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

§ 5º A Taxa de Administração anual deverá observar as demais diretrizes do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, com Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 352/2021)

**Art. 64** A despesa do IPREMAR se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPREMAR;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do IPREMAR.

#### Seção II Das Receitas

**Art. 65** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

#### Seção I

## Da Estrutura Administrativa

**Art. 66** A organização administrativa do IPREMAR compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.
- IV - Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios, com função relacionados à área financeira e de benefícios.

**Parágrafo Único.** A remuneração da Diretora Executiva e do Diretor Financeiro e de Benefícios será de acordo com o anexo I da Presente Lei, e custeada pelo próprio Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2014)

SUB-SEÇÃO ÚNICA  
DOS ÓRGÃOS

**Art. 67** O Conselho Municipal de Previdência do IPREMAR será composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo: 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo, 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo, e 04 (quatro) representantes dos segurados, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Previdência deverão possuir a condição de servidores efetivos.

§ 2º Os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida a participação dos servidores inativos.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução/reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 273/2019)

**Art. 68** O Conselho Municipal de Previdência se reunirá, com no mínimo a maioria de seus membros, pelo menos a cada 02 (dois) meses no ano, cabendo-lhe especificamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 273/2019)

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - Eleger seu presidente, vice-presidente e secretário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 273/2019)
- III - aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;
- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos;
- VII - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)
- VIII - aprovar as contas do instituto; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)
- IX - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela diretoria executiva; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

X - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

XI - aprovar o plano de ação anual ou planejamento estratégico; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

XII - aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

XIII - aprovar o código de ética do IPREMAR; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

XIV - acompanhar as metas financeiras e atuárias e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

XV - analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao IPREMAR e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

XVI - atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do IPREMAR; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

XVII - aprovar o regimento ou resolução eleitoral dos conselhos previdenciário e fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho Municipal de Previdência serão promulgadas por meio de Resoluções.

**Art. 69** A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um servidor do IPREMAR de sua escolha.

**Art. 70** Os membros do Conselho Municipal de Previdência, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 71** O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 273/2019)

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente e secretário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 273/2019)

III - acompanhar a execução orçamentária do IPREMAR;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios;

V - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos da gestão; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do IPREMAR, nos prazos legais estabelecidos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

VII - exercer outras atividades correlatas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 273/2019)

§ 1º Conselho Fiscal será composto por 03(três) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos servidores efetivos com formação de nível superior, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição/recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 273/2019)

§ 2º Presidente e secretário do Conselho Fiscal serão eleitos dentre seus membros, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição/recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 273/2019)

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 72** Os cargos de Diretor Executivo, símbolo DAS 2 e Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios, símbolo DAS 4, nos termos desta Lei será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal com o mesmo "status" de Diretor Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 1º O Diretor Executivo do IPREMAR, bem como os membros dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 73** Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o IPREMAR em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Municipal de Previdência, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Previdência;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Municipal de Previdência o quadro de pessoal do IPREMAR.
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPREMAR; (Vide Lei Complementar nº 392/2022)
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do IPREMAR em conjunto com o Diretor Administrativo, Financeiro e de Benefícios;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do IPREMAR
- X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do IPREMAR.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do IPREMAR poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 74** Compete ao Diretor Administrativo, Financeiro e de Benefícios:

- I - Dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- II - Assistir ao Diretor executivo no desempenho de suas atribuições;
- III - Praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- IV - Cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;
- V - Encaminhar ao Diretor Executivo, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;
- VI - Estudar e propor, ao Diretor Executivo, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- VII - Emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Executivo;
- VIII - Elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

IX - Substituir o Diretor Executivo em seus impedimentos e ausências;

X - Promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições.

XI - Solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

XII - Coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;

XIII - Praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do Instituto;

XIV - Coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPREMAR;

XV - Responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores do IPREMAR, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Instituto;

XVI - Emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

XVII - Coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições.

XVIII - Analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;

XIX - Coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;

XX - Expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

XXI - Orientar segurados e dependentes a realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento;

XXII - Participar das reuniões com segurados e com membros do CMP para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;

XXIII - Apresentar propostas de alteração e adequação do IPREMAR às legislações existentes.

#### Seção II Do Pessoal

**Art. 75** A admissão de pessoal à serviço do IPREMAR se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

**Art. 76** O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência *ad referendum*, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPREMAR reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 76 A -** Ficam criados para compor o Quadro de Pessoal do IPREMAR os cargos descritos no Anexo I desta Lei.

§ 1º O regime jurídico do pessoal do IPREMAR será o estatutário, sendo-lhes aplicado o estatuto dos servidores públicos e o plano de cargos e carreiras do Município de Araquari.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos por concurso público promovido pelo IPREMAR ou ainda, para compor o quadro de pessoal constante do Anexo I, poderá ser utilizada a cessão de servidores do quadro efetivo do Município, permanecendo estes transferidos de seus órgãos de origem para o IPREMAR, ficando a remuneração do pessoal, em qualquer das hipóteses, a cargo da autarquia previdenciária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 165/2013)

**Art. 77** O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput pode ocorrer com ou sem ônus financeiro para a origem, pelo prazo necessário ao atendimento da necessidade administrativa, conforme estabelecido em ato infralegal a ser firmado entre cedente e cessionário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 338/2021)

### Seção III Dos Recursos

**Art. 78** Os segurados do IPREMAR e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

**Art. 79** Aos servidores do IPREMAR é facultado recorrer ao Conselho Municipal de Previdência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

**Art. 80** O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Municipal de Previdência dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 81** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 82** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

## CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

### Seção I Dos Segurados

**Art. 83** São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPREMAR.
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do IPREMAR das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao IPREMAR qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o IPREMAR mensalmente, diretamente na Tesouraria do IPREMAR, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

**Art. 84** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPREMAR;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao IPREMAR as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPREMAR.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 85** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 86** Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 87** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 88** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 89** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 90** Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IPREMAR e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 91** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em SETEMBRO/2004, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 92** O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREMAR, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 93** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 94** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2002, de 22 de Janeiro de 2002 e Lei Complementar 18/2003 de 12 de Dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAQUARI-SC EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

FRANCISCO AIRTON GARCIA  
Prefeito Municipal

ANEXO I  
QUADRO: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA SUPERIOR  
IPREMAR

Cargo	Referência Salarial	Natureza do vínculo	Vencimento base
Diretor de Benefícios-Finan.	DAS 3	Comissionado	R\$ 3.800,00
Diretora Executiva	DAS 1	Comissionado	R\$ 7.900,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2014)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Nível	Ref.	Vencimento	Tt. Vagas
Ocupações de Nível Superior - ONS				
Advogado (20horas)	Superior	OAB	R\$ 2.836,86	2
Contador (20 horas)	Superior	CRC	R\$ 1.649,03	
Ocupações de Nível Médio - ONM				
Agente Administrativo (40 horas)	Nível Médio	2º Grau	R\$ 1.404,22	3

(Cargos criados pela Lei Complementar nº 165/2013)

ATRIBUIÇÕES

I - Diretor de Benefícios-Finan: Atribuições conforme descrito no artigo 74 desta Lei Complementar; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2021)

II - Diretora Executiva: Atribuições conforme descrito no artigo 73 desta Lei Complementar; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2021)

III - Advogado (20horas): Representar o Ipremar, judicialmente e extrajudicialmente; exercer a função de consultoria jurídica do Ipremar; elaborar projetos de leis; analisar a conformação jurídica

IV - Contador (20 horas): É responsável pela execução de serviços de conferência, análise e classificação de documentos contábeis para efeito de registro, escrituração e controle. Conferir e classificar

V - Agente Administrativo (40 horas): É responsável pela execução de serviços gerais e de escritório, atender as necessidades administrativas seguindo processos e rotinas pré-definidas, nisto ir

[...]

[...]

ANEXO II

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Mensal (Aporte)
2023	R\$ 278.574.153,52	R\$ 14.597.285,64	R\$ 8.802.652,04	R\$ 733.554,34
2024	R\$ 284.368.787,12	R\$ 14.900.924,45	R\$ 11.963.358,32	R\$ 996.946,53
2025	R\$ 287.306.353,24	R\$ 15.054.852,91	R\$ 16.014.098,76	R\$ 1.334.508,23
2026	R\$ 286.347.107,39	R\$ 15.004.588,43	R\$ 16.973.344,61	R\$ 1.414.445,38
2027	R\$ 284.378.351,21	R\$ 14.901.425,60	R\$ 17.932.590,47	R\$ 1.494.382,54
2028	R\$ 281.347.186,34	R\$ 14.742.592,56	R\$ 18.891.836,32	R\$ 1.574.319,69
2029	R\$ 277.197.942,59	R\$ 14.525.172,19	R\$ 19.851.082,17	R\$ 1.654.256,85
2030	R\$ 271.872.032,61	R\$ 14.246.094,51	R\$ 20.810.328,02	R\$ 1.734.194,00
2031	R\$ 265.307.799,10	R\$ 13.902.128,67	R\$ 21.769.573,87	R\$ 1.814.131,16
2032	R\$ 257.440.353,89	R\$ 13.489.874,54	R\$ 22.728.819,73	R\$ 1.894.068,31
2033	R\$ 248.201.408,71	R\$ 13.005.753,82	R\$ 23.688.065,58	R\$ 1.974.005,46

2034	R\$ 237.519.096,95	R\$ 12.446.000,68	R\$ 24.647.311,43	R\$ 2.053.942,62
2035	R\$ 225.317.786,20	R\$ 11.806.652,00	R\$ 25.606.557,28	R\$ 2.133.879,77
2036	R\$ 211.517.880,91	R\$ 11.083.536,96	R\$ 26.565.803,13	R\$ 2.213.816,93
2037	R\$ 196.035.614,74	R\$ 10.272.266,21	R\$ 27.525.048,99	R\$ 2.293.754,08
2038	R\$ 178.782.831,96	R\$ 9.368.220,39	R\$ 28.484.294,84	R\$ 2.373.691,24
2039	R\$ 159.666.757,52	R\$ 8.366.538,09	R\$ 29.443.540,69	R\$ 2.453.628,39
2040	R\$ 138.589.754,92	R\$ 7.262.103,16	R\$ 30.402.786,54	R\$ 2.533.565,55
2041	R\$ 115.449.071,54	R\$ 6.049.531,35	R\$ 31.362.032,40	R\$ 2.613.502,70
2042	R\$ 90.136.570,49	R\$ 4.723.156,29	R\$ 32.321.278,25	R\$ 2.693.439,85
2043	R\$ 62.538.448,54	R\$ 3.277.014,70	R\$ 33.280.524,10	R\$ 2.773.377,01
2044	R\$ 32.534.939,14	R\$ 1.704.830,81	R\$ 34.239.769,95	R\$ 2.853.314,16
2045	R\$ 0,00	-----	-----	-----

(Redação dada pela Lei Complementar nº 419/2023)